



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 07 de 1999
29 de 07 de 1999
Presidente

RECURSO Nº 11 /99

Ao: Dep. Antonio Nominando Diniz
Presidente da Assembléia Legislativa

Com base no Regimento Interno deste Poder Legislativo, venho à presença de V.Exa.:

Interpor RECURSO contra o PARECER nº 91/99, do eminente relator Dep. Zenóbio Toscano, que considerou ser inconstitucional o Projeto de Lei Nº 53/99, de minha autoria, fundamentado nas razões de fato e de direito, expostas, requerendo-se ao final:

1. O relator emite o VOTO pela inconstitucionalidade ao Projeto, sob a alegação de ferir o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal em que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
2. A fundamentação dada pelo relator não caracteriza a inconstitucionalidade do Projeto, senão vejamos: deduz o relator que a idéia do constituinte era, quando regulamentou a livre nomeação, que essa poderia, por ser de livre nomeação, ferir os princípios balizadores da Administração Pública previstos no Caput do Artigo 37.
3. A Constituição de '88 tem no seu bojo além da característica democrática e de respeito as garantias individuais, zelo pelo que é público. O constituinte ao contrário da dedução do relator tinha como objetivo o de garantir a administração pública versatilidade e eficiência, e considerando que cargo comissionado é por tempo determinado, não permitir que cargos a serem ocupados com essas características criassem vínculo ou obrigações outras para a administração pública. Ao formular tal norma não tinha o constituinte a intenção de passar um "cheque em branco" para quem detivesse o poder de nomear, outro sim, não poderia o mesmo ferir princípios constitucionais da administração pública.

(Handwritten marks and signatures)



4 . Acreditamos que o constituinte conhecedor da cultura política brasileira de favorecimento próprio, quiz garantir que nomeações conjunturais ou circunstanciais não comprometessem o futuro da administração. Ao nomear, que pode fazê-lo, deverá considerar o fim para o qual nomeia, a capacidade técnica, a eficiência de quem é nomeado, e não laços consanguíneos, parentesco ou amizade. Não esqueçamos senhores que o dinheiro é público, que o cargo é público e não um direito adquirido de nomear ao bel prazer de quem tem poder para tanto.

5 . Diz o caput do art. 37, da CF '88, que "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.....**",

Desenvolvendo sua doutrina em referência **ao princípio da moralidade**, cita (Hely Lopes Meirelles), "que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Já o princípio da **Impessoalidade e finalidade** afirma: "nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal". "Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas." O princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional", e não os de laços consanguíneos, como é entendido pelo relator. Como se justifica e que moralidade como princípio legal, os Poderes Legislativo e Executivo estão exercendo, desde que admitem a nomeação para cargos em comissão ou mesmo até para cargos efetivos, o que se vê na prática e nos costumes equivocados e prejudiciais das administrações públicas, (de parentesco de 1º até 3º graus: filhos, cônjuges, pais, tios, etc) ?

6. O que nosso Projeto visa é impedir essa onda permanente de nomeações de parentesco (familiares) para os cargos mais elevados, contribuindo na desmotivação de servidores de carreira e o uso de forma equivocada do que é público, transformando em privado e familiar.

Pelas disposições do nosso Projeto, fica assegurada a possibilidade de contratação de assessores que não sejam integrantes do serviço público, para preenchimento dos cargos e funções de livre provimento, porém sem a utilização de práticas nepotistas. Acreditamos que essa medida, aliada à capacitação e aperfeiçoamento do corpo técnico efetivo do Legislativo, contribuirá para a



valorização dos trabalhos parlamentares e para a melhoria de qualidade dos serviços prestados à sociedade.

7. Ante o exposto, Sr. Presidente, e diante da evidente legalidade da matéria, requeremos:

a) que a Mesa, nos termos regimentais, escute o Plenário para decidir se o PARECER emitido pelo Relator e com aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação permanece ou não.

b) que, decidindo o Plenário pela rejeição do PARECER nº 91/99, consequentemente acatando os argumentos deste RECURSO, determine à Mesa as providências para que o Projeto de Lei tenha sua tramitação normal.

Termos em que
Pede e Espera deferimento.

Sala das sessões, 28 de julho de 1999


Dep. Luiz Couto - PT/PB





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 11 sob o nº 11199
Em 29/07/1999
P1 Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/07/1999
P1 Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/08/1999
Carla Zep
Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 30/07/1999
Carla Zep
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/1999
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em ___/___/1999
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 293 Pagina (S).
Em 29/07/1999
José
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999
Parecer
Em ___/___/1999
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/1999.
Assessor

Carla Zep



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REQUERIMENTO Nº _____/99.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, em obediência ao Regimento Interno, que seja adiado a discussão do Recurso nº 11/99, referente ao Projeto de Lei nº 53/99.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1999.

Luiz Couto
Deputado Estadual

Defiro o Requerimento de acordo com o Artigo 12, parágrafo 1º, inciso II, alínea b do Regimento Interno.

Presidente